



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16095.000039/2008-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.986 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MB MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2007

NATUREZA DO VÍCIO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL.

A Simples Falta de Clareza Na Enunciação Da Autuação não é suficiente para justificar a declaração de vício material, quando as provas dos autos possibilitam a efetivação do relançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2403-002.797, proferido pela 3ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD n.º 37.055.445-1, lançada pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a contribuições destinadas a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC, e SEBRAE). O montante lançado, incluindo juros e multa, é de R\$ 41.070,88 (quarenta e um mil e setenta reais e oitenta e oito centavos), abrangendo o período de 02/1999, 08/1999, 01/2003 a 08/2003, 10/2003 a 01/2004, 03/2004, 05/2004 a 09/2004, 11/2004, 01/2005 a 11/2006, e 01/2007, inclusive 13/2005, consolidado em 17/12/2007.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 122/125.

A DRJ/SDR, às fls. 147/164, julgou procedente em parte a autuação, em razão da exclusão dos valores relativos às competências decadentes, conforme demonstrado no Discriminativo Analítico de Débito Retificado (DADR), às fls. 135/144, que segue anexo ao acórdão, consolidado na mesma data do lançamento originário.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 167/170.

A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 222/227, constatando a pobreza de informações necessárias que deveriam ter sido prestadas ao contribuinte para identificação da base de cálculo das contribuições lançadas, teve por presente o cerceamento do direito de defesa com a consequente declaração de nulidade por **vício material** do presente auto de infração. Assim, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. OBSCURIDADE NO LANÇAMENTO QUANTO A BASE DE CÁLCULO APURADA PELA FISCALIZAÇÃO.

O auto de infração deve ser revestido de todas as formalidades legais, bem como contar as informações necessárias para que o contribuinte identifique a matéria tributável bem como a base de cálculo das contribuições previdenciárias sob exigência. Recurso Voluntário Provido.

Às fls. 229/239, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: 1. **Vício formal versus vício material**. Alega a PGFN que o r. acórdão recorrido não empreendeu a melhor análise da legislação pertinente, tendo, no ponto, contrariado também a jurisprudência desse Eg. Conselho Administrativo e dos extintos Conselhos de Contribuintes. Cotejando o acórdão recorrido juntamente com os acórdãos trazidos à divergência, informou verificar a semelhança das questões fáticas envolvidas, tendo em vista que, em todos os casos, houve uma descrição deficiente no relatório fiscal de modo a efetivamente demonstrar a ocorrência do fato gerador das

contribuições lançadas. Entretanto, em que pese tenham enfrentado situações semelhantes, os acórdãos cotejados chegam a conclusões inteiramente distintas. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido pelo provimento parcial do recurso voluntário, entendendo que os vícios apontados acarretariam nulidade por vício material, **os acórdãos paradigmas entenderam que tais vícios na caracterização do fato gerador somente acarretam a nulidade do lançamento e ainda assim por vício formal**. Com efeito, os acórdãos paradigmas analisaram a questão sob ótica diversa, entendendo que no caso de o Relatório Fiscal não demonstrar de forma clara e precisa, todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário e descrevendo de forma completa o fato gerador **deve-se anular o lançamento por vício formal**.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 242/247, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguintes matéria: **Vício formal versus vício material**.

Cientificado por Edital, conforme fl. 253, o Contribuinte permaneceu inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD n.º 37.055.445-1, lançada pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a contribuições destinadas a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC, e SEBRAE). O montante lançado, incluindo juros e multa, é de R\$ 41.070,88 (quarenta e um mil e setenta reais e oitenta e oito centavos), abrangendo o período de 02/1999, 08/1999, 01/2003 a 08/2003, 10/2003 a 01/2004, 03/2004, 05/2004 a 09/2004, 11/2004, 01/2005 a 11/2006, e 01/2007, inclusive 13/2005, consolidado em 17/12/2007.

O Acórdão recorrido **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Vício formal versus vício material**.

VÍCIO FORMAL VERSUS VÍCIO MATERIAL.

Para o melhor deslinde da questão é importante observar a questão de prova bem delimitada e decidida pelo acórdão do colegiado *a quo*:

PRELIMINARMENTE DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE CLAREZA

Analizando o relatório fiscal da autuação, as únicas informações que estão presentes é de que ficou constatado que os valores declarados em GFIP divergem dos valores encontrados em contabilidade e que serviriam de base de cálculo para contribuição previdenciária.

Ocorre que a autoridade fiscal em momento algum informa sobre quais valores constantes nas folhas de pagamento não se ofereceu a tributação, nem especifica as inconsistências verificadas, o que caracteriza o cerceamento do direito de defesa. Nesse sentido, colaciona-se abaixo precedente desta Segunda Seção de Julgamento, *in verbis*: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/12/2007 IDENTIFICAÇÃO DOS FATOS GERADORES OMISSOS NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA COM A NFLD LAVRADA DURANTE O MESMO PROCEDIMENTO NULIDADE DO PROCEDIMENTO SE ENSEJAR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O auto de infração deve conter todas as informações pertinentes ao amplo exercício do direito de defesa, ou caso, tenha sido lavrado em ato contíguo a emissão da NFLD, tenha no mesmo a indicação de quais documentos possuem correlação, e que os valores lançados no AI de obrigação acessória correspondam exatamente aos lançados na obrigação principal.

RELATÓRIO FISCAL DO LANÇAMENTO. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. É nulo, por vício material, o lançamento, cujo Relatório Fiscal descreve erroneamente os fatos geradores e as bases de cálculo que motivaram a lavratura. Recursos de Ofício Negado e Voluntário Não Conhecido. (CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CARF Segunda Seção, MATÉRIA: AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA OMISSÃO EM GFIP, ACÓRDÃO: 2401002.869)

Diante do exposto, constatada a pobreza de informações necessárias que deveriam ter sido prestadas ao contribuinte para identificação dos equívocos no preenchimento das GFIPS, não sendo suficiente o DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA MULTA, fls. 115, tem-se por presente o cerceamento do direito de defesa com a consequente declaração de nulidade por vício material do presente auto de infração.

A Fazenda Nacional argumenta que o correto seria, nos mesmos termos do paradigma, **anular o lançamento em face de deficiência na atividade da autoridade fiscal**, conceituando, entretanto, tal **vício como formal**, permitirá o reinício do prazo para lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN (relançamento).

Assiste razão a Fazenda Nacional, uma vez admitido o presente recurso especial tão somente quanto a natureza do vício, **há que declarar esta como de natureza formal. Já que não há nos autos cerceamento de defesa que comprometa a defesa do contribuinte.**

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes